SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117850 - MG (2026/0319237-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	THIAGO COIMBRA DE SA - MG185345
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO JULGADA EM *WRIT* ANTERIOR. DETRAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Juízo sentenciante manteve a prisão preventiva do ora paciente, pois mantidos os motivos do decreto inicial, que, por sua vez, foi validado por ocasião do julgamento do HC N. 1.117.850/MG.

2. Em relação ao pedido de detração e aplicação do regime mais brando, a controvérsia deduzida neste habeas corpus não foi previamente analisada pela Corte de origem no ato apontado como coator, evidenciando-se a ausência de "causa julgada" a justificar a inauguração da competência do STJ. Não pode esta Corte Superior, portanto, conhecer diretamente da matéria, sob pena de inadmissível supressão de instância.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60732971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 15:18:06
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 4bb0ca2d-55c6-4a1c-8e6b-5690575310e3

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60732971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 15:18:06
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 4bb0ca2d-55c6-4a1c-8e6b-5690575310e3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117850 - MG (2026/0319237-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	THIAGO COIMBRA DE SA - MG185345
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO JULGADA EM *WRIT* ANTERIOR. DETRAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Juízo sentenciante manteve a prisão preventiva do ora paciente, pois mantidos os motivos do decreto inicial, que, por sua vez, foi validado por ocasião do julgamento do HC N. 1.117.850/MG.

2. Em relação ao pedido de detração e aplicação do regime mais brando, a controvérsia deduzida neste habeas corpus não foi previamente analisada pela Corte de origem no ato apontado como coator, evidenciando-se a ausência de "causa julgada" a justificar a inauguração da competência do STJ. Não pode esta Corte Superior, portanto, conhecer diretamente da matéria, sob pena de inadmissível supressão de instância.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60461600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:19
Código de Controle do Documento: b1e04bbc-7ea7-4f49-90b2-4b6ba8c12eb6

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA agrava da decisão de (fls. 231-235), em que deneguei a ordem, *in limine.*

A defesa sustenta que não há supressão de instância porque o Tribunal de origem, ao não conhecer do habeas corpus por suposta inadequação da via eleita, praticou recusa de prestação jurisdicional que configura o próprio ato coator, abrindo a competência desta Corte para apreciação do mérito.

Aponta, ainda, no caso concreto, erro aritmético e arbitrariedade na dosimetria, pois, tendo sido negativada apenas uma circunstância judicial, a pena-base foi elevada em 1 ano, em desacordo com parâmetros de proporcionalidade usualmente observados pela Sexta Turma. Reitera a violação ao art. 387, § 2º, do CPP, por ausência de detração do período de prisão preventiva de 8 meses, o que implicaria pena remanescente de 4 anos e, por consequência, regime inicial aberto, por se tratar de réu primário.

Sustenta, por fim, violação ao princípio da homogeneidade, porque a manutenção da prisão preventiva se apoiou em premissa fática equivocada — suposta prática reiterada de tráfico de drogas — inexistente na condenação, que foi apenas pelo crime de organização criminosa, além de a cautelar impor constrição mais gravosa do que o regime que seria aplicável após a detração.

Pleiteia a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pese o esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Conforme dito,

Documento eletrônico VDA60461600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:19
Código de Controle do Documento: b1e04bbc-7ea7-4f49-90b2-4b6ba8c12eb6

O art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal impõe ao magistrado decidir expressamente sobre a manutenção da prisão preventiva ou de outra medida cautelar ao proferir a sentença.

No caso, o Juízo sentenciante manteve a prisão preventiva do ora paciente, pois mantidos os motivos do decreto inicial, que, por sua vez, foi validado por ocasião do julgamento do **HC n. 1.117.850/MG**, em decisão por mim proferida, nos seguintes termos:

> No tocante ao perigo que a liberdade do paciente representa para os meios e os fins do processo, assentou que a garantia da ordem pública estaria evidenciada pela **gravidade dos crimes imputados** e por **indícios de integração de ramificação da organização criminosa Terceiro Comando Puro (TCP), em contexto de disputa local com o Comando Vermelho (CV)**, destacando a necessidade de evitar a reiteração delitiva. Registrou, ainda, que parte dos acusados teria prisões temporárias anteriormente decretadas, com apontamento de foragidos, e que alguns teriam sido presos em flagrante no cumprimento de mandados, mencionando reincidência específica de determinados corréus.
>
> De acordo com o Magistrado: "Concernente à necessidade da segregação preventiva dos acusados para fins de garantia da ordem pública, encontra-se demonstrada pela **gravidade dos crimes que lhe foram imputados**, vez que, de acordo com os elementos probatórios e conforme denúncia, **integram, pessoalmente, ramificação da organização criminosa Terceiro Comando Puro (TCP), a qual se encontra, nesta cidade, em confronto com a organização criminosa Comando Vermelho (CV)**" (fl. 114); " em casos análogos ao presente, em que **o agente possui suposto envolvimento em organização criminosa, voltada à prática de crimes diversos**, resta demonstrando o risco à ordem pública e abalo à segurança social, devendo ser decretada a prisão preventiva" (fl. 116).
>
> O Juízo consignou não haver, naquele momento, certidões ou folhas de antecedentes criminais de alguns denunciados, entre os quais o paciente, mas concluiu que eventuais circunstâncias pessoais, por si sós, não impediriam a custódia, diante dos **indícios de integração em organização criminosa e da prática reiterada de crimes graves**.
>
> Ainda que a impetração sustente baixa relevância da participação do paciente e insuficiência de fundamentação individualizada, a análise da denúncia revela que Leandro Oliveira da Silva, vulgo "Cebola", foi contextualizado como suposto operador de transações e executor direto das movimentações do bando. O réu

Documento eletrônico VDA60461600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:19
Código de Controle do Documento: b1e04bbc-7ea7-4f49-90b2-4b6ba8c12eb6

estaria implicado nas atividade de entrega, recolha, repasse e circulação logística de valores provenientes do tráfico de drogas. A peça, recebida pelo Magistrado na mesma decisão que decretou a prisão preventiva, traz descrição, com base em relatórios técnicos de interceptações, para indicar que o réu, supostamente, tinha função definida na organização criminosa. Em suas conversas, o acusado revelou temor expresso de atuar no Rio de Janeiro, por estar sendo monitorado pela polícia, o que indica reiteração delitiva mesmo durante a ciência da vigilância.

De acordo com o acórdão recorrido (fl. 22-23):

> No Relatório Técnico da PMMG nº 20.301/2025, Leandro Oliveira da Silva, vulgo "Cebola" aparece em diálogos extraídos por meio de quebra de sigilo telefônico realizando diversas entregas de drogas para o denunciado Claudyo Osmar, conversando com este último sobre valores financeiros e ainda informa sobre a presença policial em alguns pontos de entregas de drogas. Relata ainda temor de entregar drogas no Estado do Rio de Janeiro, pelo fato de a PMERJ estar lhe monitorando, o que demonstra não somente o vínculo não só com a parte financeira, mas também logística e operacional da ORCRIM. (...) Leandro Oliveira da Silva, vulgo "Cebola" é identificado como integrante operacional da ORCRIM ligada ao TCP (Terceiro Comando Puro) em Além Paraíba, com participação direta nas atividades de tráfico de drogas, vigilância armada e comunicação interna da facção.
>
> [...]
>
> Ademais, consta que a ORCRIM dita integrada pelo paciente vem atuando de forma destacadamente incisiva, organizada e causando desestabilização social, uma vez que atuaria como ramificação da organização criminosa denominado "Terceiro Comando Puro", que estaria em confronto com a organização criminosa "Comando Vermelho" na comarca de origem. Especificamente em relação ao ora paciente, noticia-se que ele teria participação direta no comércio de entorpecentes e na vigilância armada do grupo criminoso, merecendo destaque que foram interceptados diálogos em que Leandro discute acerca da entrega de drogas e da presença das forças de segurança em alguns locais supostamente utilizados na mercancia ilícita.

Nesse contexto, é possível o avanço para a pronta solução do habeas corpus, **com base na jurisprudência desta Corte**, pois o colegiado já manifetou o entendimento de que a custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando

Documento eletrônico VDA60461600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:19
Código de Controle do Documento: b1e04bbc-7ea7-4f49-90b2-4b6ba8c12eb6

> evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa.
>
> Está evidenciada a periculosidade social do agente e o elevado risco de reitaração delitiva. Deveras, "'conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009)" (AgRg no HC n. 1.012.694/DF, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)
>
> No mesmo sentido, cito a RCD no RHC n. 214.910/PB, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025.
>
> Ressalte-se que, ante as circunstâncias da conduta, não é possível antever que, em caso de condenação, será aplicada ao réu pena substitutiva ou em meio aberto.

Por fim, em relação ao pedido de detração e aplicação do regime mais brando, verifico que a controvérsia deduzida neste habeas corpus não foi previamente analisada pela Corte de origem no ato apontado como coator, evidenciando-se a ausência de "causa julgada" a justificar a inauguração da competência do STJ. Não pode esta Corte Superior, portanto, conhecer diretamente da matéria, sob pena de inadmissível **supressão de instância**.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** – Desembargador Convocado do TJDFT, 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA60461600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:19
Código de Controle do Documento: b1e04bbc-7ea7-4f49-90b2-4b6ba8c12eb6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.117.850 / MG

Número Registro: 2026/0319237-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000264487455000 50019336420258130015 50032491520258130015 50032682120258130015
50033955620258130015 50034171720258130015 50034198420258130015

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: THIAGO COIMBRA DE SA
ADVOGADO	: THIAGO COIMBRA DE SA - MG185345
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: ANTONIO ARINO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ARTHUR PINHEIRO THOMAZ
CORRÉU	: CARLOS HENRIQUE AGOSTINHO LEITE
CORRÉU	: CLAUDYO OSMAR MACEDO
CORRÉU	: DIEGO DOS SANTOS REZENDE
CORRÉU	: FABIANO FERREIRA PORCINO
CORRÉU	: JEFERSON BORELLA LOPES
CORRÉU	: JOAO MARCOS PIMENTEL DA GRACA
CORRÉU	: JOAO MARCOS TOMAZ NOBREGA
CORRÉU	: JOAO PAULO OLIVEIRA GONCALVES
CORRÉU	: JOAO VICTOR CASSARO MARTINS
CORRÉU	: JOAO VICTOR MORAIS GONCALVES
CORRÉU	: JOAO VITOR OLIVEIRA GONCALVES
CORRÉU	: RONALDO JOSE BARBOSA JUNIOR
CORRÉU	: SAMUEL JUNIOR DOS SANTOS PEREIRA

Documento eletrônico VDA60730456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:37
Código de Controle do Documento: ecd50334-420c-47c5-9e50-bb2f24f952b2

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : THIAGO COIMBRA DE SA - MG185345
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:37
Código de Controle do Documento: ecd50334-420c-47c5-9e50-bb2f24f952b2